## **SENTENÇA**

Processo n°: 1005485-85.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Requerente: Terezinha Maria da Silva

Requerido: **BANCO PAN S.A.** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

O réu é revel

Citado pessoalmente (fl. 28), não ofertou contestação (fl. 30), reputando-se em consequência verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

Como se não bastasse, os documentos de fls. 18/19, respaldam suficientemente a versão exordial.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Todavia, a restituição não se dará em dobro.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo

único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé da ré, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que a não terá aplicação a aludida regra.

Já os danos morais também restaram

caracterizados.

As regras de experiência comum (art. 5º da Lei nº 9.099/95) bastam para estabelecer a convicção dos desgastes a que foi exposta a autora com quando vê seus proventos sofrerem descontos indevidos.

Isso a afetou como de resto afetaria uma pessoa mediana que estivesse em seu lugar, não tendo a ré ao menos na espécie dispensado à autora o tratamento que lhe era exigível e dando, portanto, margem a danos morais passíveis de reparação.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

## PARTE a ação para:

a) Declarar a inexistência do débito tratado nos autos, relativamente ao contrato 0229015139061;

**b**) Condenar a ré a ressarcir à autora o equivalente a cada débito efetuado em seu benefício referente ao contrato 0229015139061, comprovados documentalmente em cumprimento de sentença, com atualização monetária desde a data de cada pagamento, e juros mora de 1% ao mês desde a citação;

c) Condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00, acrescida de correção monetária, e juros de mora de 1% aos mês a partir desta data.

Torno definitiva a decisão de fls. 21/22, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA